



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721117/2016-04
ACÓRDÃO	2202-010.811 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM POLICARPO FIRMINO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE. CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER-LHE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Em regra, basta ao contribuinte comprovar que os valores cuja compensação é pleiteada foram retidos pela fonte pagadora, para reconhecimento do direito. Porém, se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, por ser capaz de influenciar-lhe a gestão, faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento desses valores.

Ausente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (NL) referente a imposto de renda pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$8.745,70, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$8.745,70), conforme a motivação: “DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECIBOS DE PAGAMENTOS ONDE CONSTEM OS VALORES DAS RETENÇÕES A TÍTULO DE IRRF, CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO”.

Cientificado do lançamento em 28/06/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/07/2016, alegando, em síntese, que: i) efetuava transporte autônomo de passageiros em veículo próprio, sendo cooperado da fonte pagadora em questão; ii) os rendimentos mensais e anual, e a DIRF apresentada pela fonte pagadora na qual é cooperado, atestavam que seus rendimentos recebidos foram declarados corretamente; iii) “Conforme RIR1999, Artigo 47, a base de cálculo do imposto de renda para autônomo que efetua transporte de passageiros em veículo próprio, é reduzida em 40%”.

O acórdão-recorrido não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Sobre a menção do impugnante de que, *“conforme o RIR1999, Artigo 47, a base de cálculo do imposto de renda para autônomo que efetua transporte de passageiros em veículo próprio era reduzida em 40%”*, nada há de ser apreciado a respeito nesta instância julgadora, uma vez que tal matéria não guarda correlação com a infração objeto do lançamento de ofício, que foi a compensação indevida, na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2012, do valor de R\$8.745,70 a título de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2011.

No que pertine ao deslinde do litígio travado especificamente sobre a aludida infração, soluciona-se em desfavor do impugnante, conforme a fundamentação abaixo.

Disponha o art. 87, inc. IV, do RIR/1999, vigente à época, que, do imposto apurado na DAA, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Já o art. 943, § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecia que ***“o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§º 1º e 2º do artigo 7º e no §1º do artigo 8º”***. [destaques não originais]

No caso em apreço, o impugnante apresentou em sua defesa (fl. 12, repetido à fl. 45) o comprovante de rendimentos tributáveis recebidos em 2011, sem vínculo empregatício, da fonte pagadora Sotaxivan Cooperativa de Transporte de Passageiros Ltda, CNPJ nº 02.661.915/0001-73, no valor de R\$61.819,38 com IRRF de R\$8.745,70. Apresentou também os documentos de fls. 23/73, intitulados como **“FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA”**, emitidos pela referida fonte pagadora para todos os meses de 2011, nos quais constam valores mensais de IRRF relativos ao impugnante, cuja soma anual foi de R\$8.745,70.

A teor de consulta feita por este julgador aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que as informações indicadas naquele comprovante de rendimentos apresentado à fl. 12 correspondem aos dados constantes de DIRF do ano-calendário 2011 transmitida pela aludida pela fonte pagadora, na qual o contribuinte é cooperado, conforme abaixo.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf									
Beneficiário - Detalhamento Mensal									
Dados do beneficiário:									
CPF: 264.366.077-15									
Nome constante no cadastro: JOAQUIM POLICARPO FIRMINO									
Nome constante na Dirf: JOAQUIM POLICARPO FIRMINO									
Dados do declarante:									
CNPJ: 02.561.915/0001-73									
Nome constante no cadastro: SOTAXIVAN COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA									
Nome constante na Dirf: SOTAXIVAN COOPERATIVA TRANSP DE PASSAGEIROS LTDA									
Dados da declaração:									
Ano-calendário: 2011									
Tipo: Retificador									
Situação: Aceita									
Total de códigos de receita: 1									
Código de receita: 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício									
Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Previdência Oficial	Deduções			Previdência Privada	Compensação judicial	
				Dependentes	Pensão Alimentícia			Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	2.946,37	126,14	105,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	3.509,56	276,75	132,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	2.817,31	126,15	105,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	815,44	0,00	39,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	1.642,23	0,00	60,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	5.433,39	715,44	199,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	6.360,55	962,55	233,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	6.360,55	971,00	234,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sep	7.556,62	1.277,92	277,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	6.419,67	976,73	235,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	12.525,06	2.636,27	406,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	5.249,15	666,64	192,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	61.819,38	8.745,15	2.209,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A apresentação do citado comprovante de rendimentos pelo impugnante representaria, em princípio, atendimento à condição normativa (art. 943, § 2º, do RIR/1999) suficiente para comprovação do valor do IRRF declarado em sua DAA/2012.

Porém, o teor da ata da assembleia de cópia às fls 06/11 dá margem à ilação de que o impugnante exercia em 2011 cargo de diretoria na referida cooperativa fonte pagadora, razão pela qual, com esquite nos ditames do art. 723 do RIR/1999 (abaixo reproduzido), recai sobre o impugnante, para fazer jus ao IRRF declarado em sua DAA/2012, o encargo de comprovar que foram efetivamente concretizados pela fonte pagadora os recolhimentos do IRRF dos meses de 2011, sob o código de receita "0588 – Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício", a ele (o impugnante) especificamente relacionados, não bastando, justamente por conta daquele cargo de diretoria ocupado na fonte pagadora, a mera apresentação do comprovante de rendimentos e da DIRF que esta emitiu/transmitiu.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Como, no caso, o impugnante não comprovou no presente processo os efetivos recolhimentos mencionados acima, obrigação, repita-se, ao seu encargo, não há como afastar a omissão de receita apontada na notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitiei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVOCOSITNº1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo:10283.006628/99-93

Turma:Quarta Câmara

Seção:Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa:IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da

tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão:104-18220

Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator:Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo:10830.727408/2016-89

Turma:Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão:2002-001.031

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly

Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino